



RECURSO ORDINÁRIO 0000126-44.2018.5.10.0801

RELATOR: Desembargador Alexadre Nery de Oliveira

RECORRENTE: Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado de Tocantins - STEER/TO

ADVOGADO: Mateus Rodrigues Fontana

ADVOGADO: Maximiliano Nagl Garcez

ADVOGADO: Sérgio Fontana

RECORRIDA: ANACEL Construtora LTDA-ME

ADVOGADO: Murilo Aguiar Mourão

RECORRIDA: ENERGISA Tocantins Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADA: Giselle Coelho Camargo

ADVOGADO: Mozart Victor Russomano Neto

CATEGORIA PROFISSIONAL. ABRANGÊNCIA.

Reconhecimento dos efeitos diferidos da coisa julgada material, no sentido de que a representatividade do sindicato dos trabalhadores alcança aqueles empregados definidos nas normas coletivas celebradas entre eles e o SINDISCON/TO, quais sejam, os da área elétrica e todos os demais que a ela dão suporte. Recurso conhecido e provido.

I- RELATÓRIO

O relatório aprovado é da lavra do Exm^o. Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, *in verbis*:

EMENTA REPRESENTAÇÃO SINDICAL.



“Contra a sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que rejeitou preliminares e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos exordiais, recorreu o Sindicato Autor.

As Rés apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.”

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE

O apelo foi admitido, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator, *in verbis*:

“O recurso ordinário é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: conheço.”

(2) MÉRITO

Registro o teor do voto proferido pelo Exm^a Desembargador Relator, *ad litteram*:

“O Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins ajuizou ação de cumprimento no qual pediu a submissão da primeira Reclamada à Convenção Coletiva de Trabalho que firmou com o Sindicato da Indústria da Construção

Civil do Estado do Tocantins, com declaração incidental de ilegitimidade doutros sindicatos para representar a categoria obreira, assim de vendo abster-se a empresa prestadora de ajustar norma coletiva com entidade diversa e compelindo-a à homologação das rescisões contratuais perante o Sindicato Autor, requerendo, outrossim, a condenação ao pagamento das parcelas antes ajustadas, respondendo nesse particular a tomadora em caráter subsidiário.

A primeira Reclamada (Anacel), em resistência, arguiu preliminares de inépcia e de ilegitimidade ativa e, no mérito, negou a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho colacionada com a inicial, sustentando que o Sindicato Autor não tem representatividade para atuar em nome dos empregados das empresas do ramo da construção civil, além de haver pretensão de efeito retroativo ao aditivo à CCT descrita.

A segunda Reclamada (Energisa), em defesa, por sua vez arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido de responsabilização subsidiária, além de insistir na falta de representatividade do Sindicato Autor em relação aos trabalhadores terceirizados na área de eletricidade.

O MM. Juízo de origem

concluiu que a norma convencional colacionada com a inicial não se aplica às partes, porque o Sindicato Autor não teria legitimidade para representar os empregados da primeira Reclamada cuja atividade econômica é a construção civil:

“O requerente pretende que a primeira requerida seja compelida a observar as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o sindicato-autor e o Sindicato das Industrias da Construção Civil do Estado do Tocantins - SINDUSCON/TO.

Para a primeira requerida, os diplomas negociados não são aplicáveis, porquanto sua atividade econômica preponderante é a construção civil, atividade diversa da representada pelo sindicato-autor.

As referências ao polo passivo devem ser entendidas, doravante, como sendo feitas à primeira requerida, salvo expressa menção à segunda ré.

Verifico que há controvérsia acerca da aplicabilidade das normas coletivas juntadas aos autos, pois o instrumento normativo foi firmado entre o sindicato-autor (Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins) e o sindicato patronal tido pela reclamada como representante da categoria da

construção civil (Sindicato das Industrias da Construção Civil do Estado do Tocantins) - lds 98e1bb1, 990ddaf e 0fa6d41.

A atividade preponderante da requerida é ‘construção de estações e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica’, como se observa do documento de ID f331755. Isso, porém, não é suficiente para validar a norma coletiva celebrada, pois os trabalhadores da reclamada não foram regularmente representados por seu sindicato profissional na pactuação dos instrumentos coletivos juntados aos autos (CCT 2016/2017 e Termo Aditivo 2017/2017).

Dessa forma, considero inaplicável à primeira requerida a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 e o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017 firmados entre o sindicato-autor e o Sindicato das Industrias da Construção Civil do Estado do Tocantins - SINDUSCON/TO (ID 98e1bb1 e 990ddaf) e rejeito todos os pedidos descritos na inicial, tendo em vista que estão fundados nas referidas normas.

Por todo exposto, rejeito o pedido de condenação da parte ré quanto ao cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 (vigência de 01/01/2016 a 31/12/2017) e do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho

2017/2017 (vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017), bem como todos os pedidos decorrentes desse cumprimento, inclusive quanto às obrigações de pagar.

Indefiro, ainda, os pedidos de reconhecimento de legitimidade do sindicato-autor para representar os empregados da requerida, de declaração de ilegitimidade de outros sindicatos e de que a requerida se abstenha de avançar com qualquer outro sindicato além do requeente, diante do enquadramento sindical da reclamada acima reconhecido de acordo com a atividade econômica preponderantemente desenvolvida pela empregadora.”

O Sindicato pediu a reforma, dizendo que “a categoria profissional representada pelo autor são os empregados das concessionárias do serviço de energia elétrica no Estado do Tocantins e também os empregados em empresas coligadas, contratadas ou terceirizadas pelas concessionárias.” Insiste que, no Estado do Tocantins, assumiu regularmente a representação sindical dos trabalhadores na área de construção e manutenção de estações e de redes de distribuição de energia elétrica, sobretudo em relação a os trabalhadores terceirizados prestadores de serviços às empresas concessionárias de energia elétrica, como a primeira

Reclamada em relação à segunda Reclamada.

Nas contrarrazões, as empresas reiteram os argumentos de mérito deduzidos em defesa.

O cadastro sindical limita a representatividade do Sindicato autor aos “eletricitários, empregados das empresas concessionárias de serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como os empregados das empresas terceirizadas, prestadoras de serviços dessas concessionárias.” (fl. 96).

No caso sob exame, a primeira Reclamada atua no ramo da construção civil e não se demonstrou a condição de mera intermediadora, prestadora de serviços próprios da concessionária segunda Reclamada, ainda que referida no descritivo de atividades econômicas secundárias do cadastro nacional da pessoa jurídica a instalação e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (fl. 69), nesse aspecto a considerar-se como decorrente da atividade principal de construção civil e não como meros reparos eventuais nas redes elétricas.

Observo inicialmente, em respeito aos precedentes invocados no apelo, que em distinção àqueles casos, não há neste a demonstração de que a

primeira Reclamada prestava serviços exclusivos na área de manutenção elétrica e não como o desdobramento da atividade principal de construção civil, não cabendo afastar o enquadramento principal sob o manto de que a representação do Sindicato Autor envolve os trabalhadores terceirizados, quando, por óbvio, tal contexto não pode alcançar indistintamente os que atuam de modo intermediado, mas apenas aqueles vinculados à atividade principal concernente à representação sindical, no caso não demonstrada para alcançar o pessoal terceirizado de empresas de construção civil.

Não é, portanto, a qualidade da segunda Reclamada, com o empresa distribuidora de energia elétrica, que define o enquadramento dos trabalhadores terceirizados, mas verificar se tal terceirização se realiza na atividade-fim da empresa tomadora ou em razão de obra contratada de construção civil, ainda que possa disso decorrer necessária atividade de instalação e manutenção das redes construídas.

Doutro lado, cabe a análise se o sindicato dos eletricitários pode firmar convenção com o sindicato patronal da construção civil.

Por óbvio, nesse particular, não se busca a desnaturação da qualidade das empresas do

ramo de construção civil, mas a consideração de que os eletricitários podem desenvolver atividades junto a essas empresas, com representação sindical própria em razão da especificidade da atividade laboral.

Há que se perceber, então, que não se busca a aplicação de norma coletiva fora do âmbito da construção civil, mas exatamente a CCT firmada entre o Sindicato Autor e o Sindicato patronal da construção civil, na consideração de especificidade dos trabalhadores envolvidos no ramo elétrico.

E nesse sentido, então, não se há como desnaturar a qualidade da norma coletiva em relação ao grupo específico alcançado por essa especial delimitação.

Com efeito, não fosse esse viés e os trabalhadores poderiam estar representados pelo sindicato laboral da área de construção civil, mas, havendo o diferencial, enquanto eletricitários, embora laborando na construção civil, inclusive instalação e manutenção de redes elétricas, por óbvio se encontram regulados em suas atividades pelo que estabelecido pelo STEET/TO e pelo SINDUSCON/TO.

Repito: a pretensão exordial é de cumprimento da norma coletiva firmada pelo sindicato patronal da construção civil, ao qual se

vincula a primeira Ré, em relação específica aos eletricitários, representados em especial pelo Autor.

Não se há, então, nesse contexto sucessivo, como relegar ao nada a norma firmada, já que envolvem exatamente as atividades relacionadas aos eletricitários atuantes em construção civil, inclusive assim a instalação e manutenção regular de redes.

Nesse aspecto, aliás, cabe distingui-los dos eletricitários em atividades diretas junto aos consumidores de energia elétrica, enquanto doutro lado atuam os eletricitários empregados da primeira Ré em atividades em prol da concessionária propriamente, assim na construção, instalação e manutenção de redes e não na mera aferição de pontos elétricos da distribuição aos consumidores.

Por isso, a procedência dos pedidos exordiais é apenas parcial, porque não se pode afastar a eventual representação sindical laboral alusiva aos empregados da primeira Ré pela entidade própria no ramo da construção civil, senão para os não envolvidos em área específica representada pelo Sindicato Autor, assim os eletricitários envolvidos na construção, instalação e manutenção de redes elétricas em prol direto da tomadora dos serviços,

a concessionária de distribuição de energia elétrica segunda Ré.

Deve ser mantida íntegra, nesse substrato, a representação excedente, assim considerada das áreas gerais de construção civil desenvolvidas pela empresa primeira Ré, igualmente resultando a delimitação de ajuste de normas coletivas específicas fora do âmbito diferenciado das atividades compreendidas pelos eletricitários empregados da referida empresa, quando atuantes em construção, instalação e manutenção de redes da concessionária segunda Ré.

Não se há, ainda, que indicar campo à homologação sindical ante a leitura do vigente artigo 477 da CLT, senão como resultado de norma coletiva específica, com efeitos delimitados até a vigência da Lei nº 13.467/2017, em não havendo revigoração do preceito normativo próprio da categoria.

Considerados tais efeitos, há que se perceber que a primeira Ré confessa não ter dado cumprimento à CCT-2016/2017 colacionada aos autos, firmada entre o STEET/TO e o SINDUSCON/TO para o período de 01/01/2016 a 31/12/2017 (fls. 39/54), assim como o Termo Aditivo à CCT-2016/2017 vigente para o período restrito de janeiro a dezembro/2017 (fls. 55/57), cabendo repetir a observância apenas em relação aos eletricitistas e auxiliares de

eletricistas vinculados à primeira Ré em atividade de construção civil, instalação e manutenção de redes em prol da segunda Ré, porquanto outras atividades relacionadas pertinentes à terceirização indistinta de atividades próprias da segunda Ré não se revelam regulamente representadas pela categoria econômica da construção civil.

Considerado ainda o limite do pedido e da defesa da empresa segunda Ré, não se há como afastar a responsabilização subsidiária pertinente ao inadimplemento havido em relação aos eletricitários contratados pela primeira Ré para laborar na construção, instalação e manutenção de redes em prol da Energisa.

Com esses limites, a procedência dos pedidos principais resultantes do descumprimento da norma coletiva referida, em relação ao grupo delineado, emerge inequívoca, sem o viés de ultratividade indicado em defesa, porquanto não há vazio normativo decorrente, mas mera consideração de marcos de vigência a considerar para fins de benefícios ou parcelas pecuniárias a saldar aos trabalhadores assim representados.

Dou parcial provimento ao recurso sindical.“

Todavia, e melhor examinando os elementos integrantes do processo, peço vênia para divergir, ainda que em parte, do ilustrado voto condutor.

Inicialmente entendo oportuno transcrever fração do estatuto do recorrente, na fração de interesse, *ad litteram*:

“Art. 3º - A representação da categoria profissional abrange os empregados em empresas concessionárias de serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, como também os empregados em empresas coligadas, contratadas ou terceirizadas pelas concessionárias, cujo desempenho profissional contribua de forma direta ou indireta para consecução e desenvolvimento da atividade econômica preponderante da empresa principal.”

O objeto do dissenso, com todo o respeito, reside na limitação imposta no voto do eminente Relator, no sentido de restringir a representatividade do sindicato “...apenas em relação aos eletricitistas e auxiliares de eletricitistas vinculados à primeira Ré em atividade de construção civil, instalação e manutenção de redes em prol da segunda Ré, porquanto outras atividades relacionadas pertinentes à terceirização indistinta de atividades próprias da segunda Ré não se revelam regulamente representadas pela categoria econômica da construção civil.”.

Longe de subordinar a atuação



jurisdicional a ato de vontade da parte, à qual efetivamente não seria dado, ao seu livre alvedrio, estender a sua representação para grupo de trabalhadores diversos daquele que lhe é próprio, há dado de relevo a, quando menos, impor a dilação do perímetro consignado na proposta formulada por S. Exa.

Por meio do processo nº 0001279-51.2014.5.10.0802 (ac. 1ª Turma, Rel. Des. Maria Regina, julgado em 11/02/2015), foi decidido conflito de representatividade entre o ora autor e o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS, estando o r. acórdão assim ementado, *in verbis*:

“CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE ENTRE SINDICATOS. Em sendo o sindicato-autor entidade voltada para a representação dos categoria profissional dos empregados das empresas concessionárias de serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como os empregados das empresas terceirizadas, prestadoras de serviços dessas concessionárias, forçoso o reconhecimento da entidade sindical como legítima representante dos trabalhadores na construção elétrica.”

E dos correspondentes fundamentos, a v. decisão dispôs, de forma expressa, que o ora recorrente era o legítimo representante de todos os

trabalhadores do segmento denominado de “construção elétrica”, valendo a transcrição do excerto de interesse, *ad litteram*:

“Assim, dúvida não resta de que o Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins constitui o legítimo representante dos empregados em empresas concessionárias de serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como dos empregados das empresas coligadas ou terceirizadas que lhe prestam serviços, incluindo-se, aí, os trabalhadores denominados da “Construção Elétrica”, elencados na alínea “f”, da cláusula 3ª da CCT em discussão.”

Ora, nesse contexto, e por força dos efeitos diferidos da coisa julgada, não diviso espaço para reduzir, neste processo, a área de representação da parte, especialmente porque o r. acórdão que pronunciou os seus contornos os definiu de forma mais ampla que os propostos pelo eminente Relator, que ao final a limita aos eletricitas e auxiliares. A r. decisão trânsita em julgado, de forma clara, estabeleceu o conceito do já mencionado segmento da construção elétrica, pontuando a legitimidade da representação do recorrente de todos os trabalhadores cujas funções foram enumeradas nas normas coletivas, celebradas entre a parte e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS.

Novamente a título de esclarecimento, extraio o trecho relevante do v. acórdão, *in verbis*:

“CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CONSTRUÇÃO

Para efeito desta cláusula entende-se por:(...)

f) TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO ELÉTRICA:

f-1) AUXILIAR DE MONTADOR DE REDE DE DISTRIBUICAO: Aquele que auxilia o montador de rede de distribuição, o electricista, e o motorista nas suas tarefas e desempenha outras atividades auxiliares.

f-2) MONTADOR DE REDE DE DISTRIBUICAO: é o trabalhador que exerce a função de montador de redes e linhas de distribuição de energia elétrica do sistema de distribuição de energia elétrica rural ou urbana, na fase de construção de ate 69 KV;

f-3) ELETRICISTA INSTALADOR: é o trabalhador que exerce a função de efetuar instalação e suspensão do fornecimento de energia elétrica do sistema de distribuição para os consumidores;

f-4)ELETRICISTADE MANUTENCAO: é o trabalhador que exerce a função de electricista na manutenção e recuperação de redes e linhas de alta e baixa tensão,

restabelecendo o fornecimento de energia elétrica, na fase de operação do sistema;

f-5) MOTORISTA: é o motorista que exerce a função de dirigir veículos automotores de 04 (quatro) rodas ou mais, incluindo nesta categoria os motoristas de caminhão munck (leve com capacidade inferior a 7.500 Kg de elevação);

f-6) ENCARREGADO DE EQUIPE: é o trabalhador que lidera os seus companheiros de trabalho (equipe ou turma);

f-7) ENCARREGADO GERAL: e o trabalhador líder de várias turmas ou equipes ao mesmo tempo;

f-8) MONTADOR E LANCADOR DE CABOS DE LINHA DE TRANSMISSAO: é o trabalhador que exerce a função de montadores e lançadores de cabos de rede de transmissão superior a 69 KV.

f-9) ELETRICISTA DE LINHA VIVA: é trabalhador que exerce a função de Eletricista de Linha Viva, efetuando consertos e manutenção em linhas de Transmissão, utilizando equipamentos especiais para trabalhar com Alta Tensão, com a linha totalmente energizada;

f-10) TRABALHADORES DA AREA ADMINISTRATIVA DA CONSTRUCAO ELETRICA: São



aqueles que trabalham direta ou indiretamente na administração da empresa, dentre eles: office-boy, jardineiro, auxiliares de escritório, telefonista, recepcionista, faxineira, copeira, todos os trabalhadores de departamento de pessoal, financeiro, comercial e de compras”.

Este, quando menos, é o universo mínimo a ser considerado como o de representação do recorrente, e não apenas os eletricitas e seus auxiliares. Na realidade, a *ratio decidendi* da coisa julgada é expressa, no sentido de que em se tratando de empresa - ainda que da área da construção civil, no sentido amplo do termo - que realize a denominada construção elétrica, isto é atue nas edificações destinadas a viabilizar a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, está sujeita às normas coletivas celebradas entre o autor e o SINDUSCONM/TO.

Aliás, quando o seu estatuto define a sua esfera de representação, atingindo não só os empregados das empresas concessionárias do referido serviço público, mas também “...os empregados em empresas coligadas, contratadas ou terceirizadas pelas concessionárias, cujo desempenho profissional contribua de forma direta ou indireta para consecução e desenvolvimento da atividade econômica preponderante da empresa principal”, ele nada mais realiza que a previsão do art. 511, § 2º, da CLT, *in verbis*:

“§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação

de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.”

Com efeito, tal similitude aflora como decorrência da prestação de serviços a determinada atividade econômica, inclusive conferindo ao trabalhador o direito fundamental à sua identidade profissional. Adoto, a título exemplificativo, a profissão de motorista munck, que tanto pode atuar no segmento da chamada construção elétrica, quanto na da civil propriamente dita.

Nesse caso, a eficiência da representatividade aparente defluir da vinculação da atividade específica da empregadora, na qual atua o trabalhador. As condições gerais de vida, decorrentes do trabalho, serão similares internamente, para os integrantes de cada um dos dois grupos mencionados - construção elétrica e civil -, mas também distintas, como também seus anseios e interesses, se comparados os dois conjuntos.

Assim sendo, e rendendo os necessários encômios ao judicioso voto condutor, concluo que a representatividade do sindicato dos trabalhadores - repito, como já definido por decisão trãnsita em julgado -, alcança aqueles empregados definidos nas normas coletivas celebradas entre eles e o SINDISCON/TO, quais sejam, os da área elétrica e todos os demais que a ela dão suporte.

Como a pretensão deduzida,

na petição inicial, observa tal parâmetro, acolho as ponderações da parte recorrente, para pronunciar a aplicabilidade na norma coletiva de trabalho e seu termo aditivo, aos contratos de emprego celebrados entre a primeira reclamada e seus empregados. No estado atual do processo, ele deve retornar à instância de primeiro grau, para o exame de todas as demais questões daí decorrentes.

Dou provimento ao recurso ordinário.

(3) CONCLUSÃO:

Conheço do recurso e no mérito e dou-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.
